

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 007.802/2022-6 [Apensos: TC 022.202/2019-6, TC 016.176/2022-7].

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí;

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (excluído); Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis

14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo;

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito

Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional

de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 8ª Região (BA); Controladoria-Geral da União; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de

Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio

Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal

Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro - Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec

Engenharia Construções e Ferrovias S. A.; Vice-Presidência da República.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: 8º CICLO DA FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE FOLHAS DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICOS FEDERAIS. 1ª ETAPA DA AUDITORIA. IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES QUE DEMANDAM MEDIDAS CORRETIVAS IMEDIATAS. DISTORÇÕES NA APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. UNIDADES JURISDICIONADAS QUE POSSUEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS EM CICLOS ANTERIORES PENDENTES DE SOLUÇÃO. LIMITAÇÕES DECORRENTES DA FALTA DE ACESSO A DADOS RECENTES DO E-SOCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 124), que contou com a anuência do escalão gerencial (peças 125 e 126), a seguir transcrito com os ajustes de forma pertinentes:

I. Introdução

1. A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento é realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) desde 2015 em razão das limitações inerentes aos controles internos estabelecidos sobre as despesas com folhas de pagamento das organizações públicas federais e de outras esferas de governo, em especial, devido à precária integração de dados necessários à gestão de riscos associados ao tema.
2. Em suma, [o trabalho foca](#) no esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e na indução de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
3. Seu objetivo é acompanhar transações relacionadas a folhas de pagamento de 839 organizações públicas federais de abr/2022 a mar/2023 com o intuito de: (i) avaliar as gestões sobre a apuração de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento; (ii) mitigar riscos associados à ocorrência de irregularidades em folhas de pagamento; e, (iii) verificar o cumprimento de decisões do TCU com repercussão sobre folhas de pagamento.
4. Além de [normas contidas em diversas leis e decretos](#), os exames sobre a gestão das folhas de pagamento são balizados na Constituição Federal, especialmente no que tange a acumulações de cargos e de aposentadorias, ao teto remuneratório e ao cálculo dos proventos pagos.
5. Em consonância com a estratégia digital do TCU, a metodologia adotada nesta ação de controle induz as próprias unidades responsáveis pela gestão das folhas de pagamento a apurarem os fatos e, sendo o caso, a cessarem as violações às normas de regência (Figura 1).

Figura 1 – Ciclo da fiscalização contínua de Folhas de Pagamento



Fonte: Diretoria de Auditoria de Pessoal (Diaup/Sefip-TCU)

6. As análises e as conclusões do presente trabalho foram desenvolvidas conforme normas e técnicas de auditoria adotadas pelo TCU. Ademais, as evidências coletadas durante a fiscalização foram submetidas à aplicação de testes de suficiência, relevância e confiabilidade.
7. Antecipou-se aos gestores da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) e da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/SEDGG/ME), os achados sobre temas para os quais vislumbrou-se a necessidade de medidas corretivas para as situações encontradas e os [comentários](#) apresentados foram considerados.
8. Embora também haja medidas a serem adotadas por seis outras unidades, não foi solicitada manifestação de seus gestores haja vista que o encaminhamento para a situação encontrada somente define prazo razoável para que sejam apresentados esclarecimentos que já deveriam ter sido registrados no Módulo Indícios do e-Pessoal.
9. Haja vista o prosseguimento da fiscalização até março de 2023, o presente relatório, após tratar da visão geral sobre a gestão das folhas de pagamento sob a perspectiva dos resultados parciais alcançados, aborda situações que demandam medidas corretivas imediatas em três capítulos.
10. O primeiro se ocupa de distorções na aplicação de limites remuneratórios, enquanto o segundo enfoca unidades acompanhadas que não enviaram esclarecimentos em 2022 e que possuem indícios de irregularidades detectados em exercícios anteriores pendentes de resolução. No último, são tratadas limitações decorrentes da falta de acesso a dados recentes do eSocial.
11. Em seguida, são expostas as conclusões e medidas propostas para as situações encontradas, bem como informações adicionais nos apêndices. À peça [121](#), listam-se os documentos utilizados.
12. Por fim, espera-se que a adoção das medidas propostas: (i) corrija o método empregado para o cálculo dos limites remuneratórios para evitar pagamentos acima do teto, (ii) induza a apuração de indícios de irregularidades antigos e (iii) proporcione que dados recentes do eSocial sejam incorporados às bases exploradas no acompanhamento das folhas de pagamento das organizações fiscalizadas.

II. Visão Geral

13. As [839 organizações públicas acompanhadas](#) nesta fiscalização executam despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais com o objetivo de remunerar seus agentes ou pagar proventos devidos a aposentados e pensionistas por meio de suas folhas de pagamento.
14. Em que pese as atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e das pensões concedidas no Poder Executivo Federal se encontrem em processo de centralização gradual, compete a cada uma dessas organizações gerir suas folhas de pagamento conforme a legislação e diretrizes dos respectivos órgãos supervisores ou de controle (vide Quadro 1).

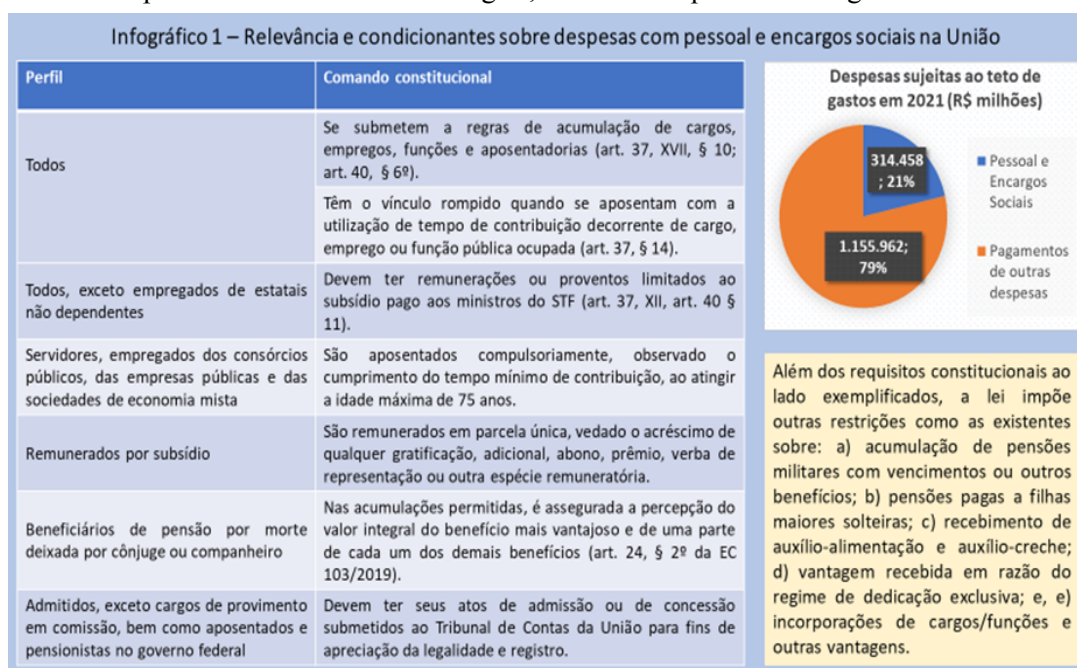
Quadro 1 – Principais órgãos com atribuições de supervisão sobre a gestão das folhas de pagamento

Órgão	Competências
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP/SEDGGD/ME)	Formulação de diretrizes, orientações normativas, coordenação, supervisão, controle e fiscalização sobre Gestão de Pessoas do Poder Executivo Federal.

Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência (SPREV/MTP)	Propor normas gerais sobre regimes próprios de previdência social dos servidores (RPPS); b) orientar, acompanhar e supervisionar os RPPS; e, c) estruturar e acompanhar o desenvolvimento do sistema previsto no art. 12 da EC 103/2019 .
Conselho Nacional de Justiça	Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, inclusive mediante a expedição de atos regulamentares ou recomendações.
Conselho Nacional do Ministério Público	Controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, inclusive mediante a expedição de regulamentos ou recomendações.
Secretaria de Coordenação e Gov. das Empresas Estatais do ME (Sest/ME)	Manifestar-se sobre os pleitos das estatais federais no que se refere à política de pessoal, bem como orientar o aperfeiçoamento da gestão administrativa.

Fonte: Elaboração própria com base em informações veiculadas nos portais eletrônicos do Governo Federal

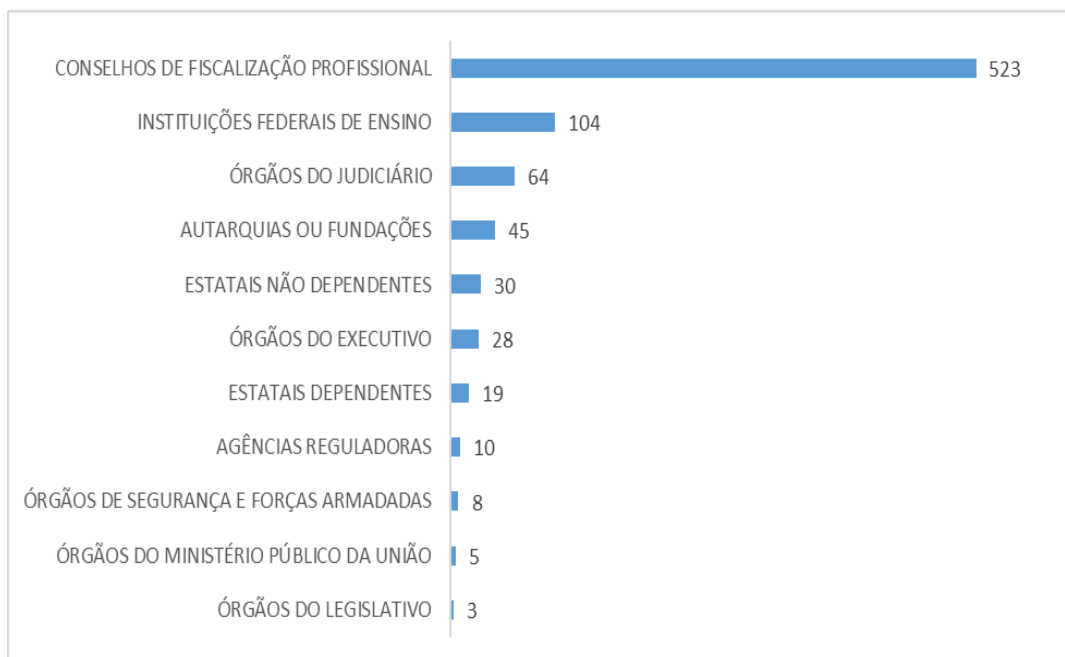
15. Vale ressaltar o fato de as despesas com folhas de pagamento serem relevantes para a promoção das políticas públicas a cargo da União, bem como que suas execuções se sujeitam a diversos preceitos constitucionais e legais, conforme exposto no Infográfico 1.



Fonte: Elaboração própria com base na Constituição, na legislação e em dados do Tesouro Nacional

16. Em razão da diversidade de disposições normativas passíveis de violação, o TCU acompanha nesta fiscalização [32 tipos de irregularidades](#) em organizações públicas federais pertencentes a todos os segmentos (Gráfico 1) por meio de cruzamentos de bases de dados. Isso porque, devido à falta de integração de bases de dados, as gestões têm dificuldades em estabelecer mecanismos de controle eficientes sobre as folhas de pagamento.

Gráfico 1– Perfil das unidades acompanhadas

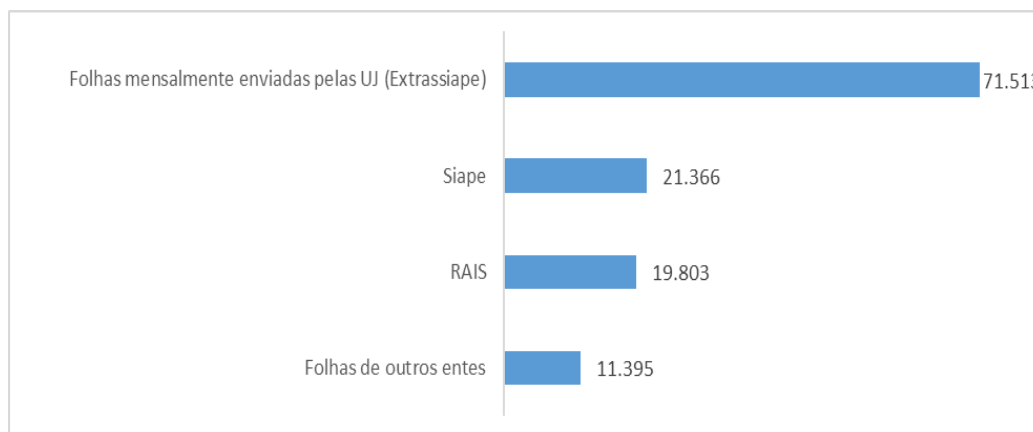


Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU (12/9/2022)

17. Esse acompanhamento, contudo, não é realizado na mesma extensão em todas as organizações federais haja vista que 542 delas (sendo a maioria conselhos profissionais) são fiscalizadas com base nos dados declarados na Relação Anual de Informações Social (Rais), o que prejudica a verificação de parte dos tipos de irregularidades fiscalizados por não conter informações detalhadas sobre as remunerações.

18. Outras limitações como a falta de padronização e constantes modificações nos parâmetros que identificam as verbas pagas por meio de diversos sistemas computacionais, defasagem nos dados da Rais e inconsistências nas bases de folhas obtidas de outras esferas de governo contribuem para que expressivo número de indícios não se confirme após apuração, como se pode notar no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Mais de cem mil falsos positivos detectados a partir de 2019 por base



Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal (31/8/2022)

19. Quanto à extensão de informações de outras esferas de governo incorporadas ao acompanhamento, vale registrar que, até setembro de 2022, seis órgãos de controle de outros entes colaboraram com esta edição da fiscalização mediante o envio de bases das folhas de organizações públicas de suas circunscrições (Apêndice D).

20. Além dessas limitações, observa-se que a apuração dos indícios de irregularidades detectados por parte das organizações federais responsáveis pela gestão das folhas demora a ser

concluída, razão pela qual em 21/9/2022 mais de 78 mil ocorrências aguardavam esclarecimentos conclusivos. Destas, 48,6 mil foram detectadas em exercícios anteriores a 2022.

21. Na mesma data, verificou-se existir outros 32,7 mil indícios de irregularidades tratados no âmbito de outros processos que aguardam pronunciamento conclusivo do TCU.

22. Apesar das dificuldades enfrentadas, os dados históricos da fiscalização indicam que o saldo é positivo haja vista ter se obtido uma média de R\$ 370,75 milhões de economia ao ano com as irregularidades corrigidas em função do acompanhamento das folhas de pagamento entre 2018 e 2021.

23. Malgrado não se disponha do resultado financeiro alcançado nesta edição da fiscalização, porque o método de cálculo se encontra em revisão, o fato de, até o mês de setembro de 2022, mais de dez mil ocorrências terem sido resolvidas neste ciclo, demonstra a utilidade da permanência deste acompanhamento (peça 102).

24. É nesse contexto que o conjunto de pagamentos efetuados a mais de 12,9 milhões dos agentes públicos federais, aposentados e pensionistas, que abrangem cerca de R\$ 33,4 bilhões mensais, são acompanhados nesta fiscalização (vide Tabela 1).

Tabela 1 – Pagamentos mensalmente efetuados a 12,9 milhões de interessados

Perfil	Base	Quantidade	Montante mensal (R\$)
Ativos	Extrassiape*	4.808.610	9.467.693.352,85
Aposentados	Extrassiape*	1.133.919	3.500.377.484,50
Pensionistas	Extrassiape*	715.829	1.621.286.349,67
Ativos	Siape	3.447.084	7.690.736.493,29
Aposentados	Siape	1.852.487	4.271.724.822,75
Pensionistas	Siape	412.449	1.781.516.045,65
Ativos	Rais	620.445	5.117.396.653,15
Total		12.990.823	33.450.731.201,86

Fonte: Módulo Indícios do e-Pessoal (mar/2022)

* Folhas mensalmente enviadas pelas unidades responsáveis ao TCU

25. Como não foram identificados indicadores ou metas gerais estabelecidos pelo Governo Federal para a gestão das folhas de pagamento de seus órgãos e entidades, a presente fiscalização estabeleceu para o exercício de 2022 [variáveis e limites de tolerância](#) para o acompanhamento dos indícios de irregularidades detectados.

26. Por fim, registra-se que o objeto desta fiscalização contempla a verificação das [providências requeridas](#) pelos Acórdãos 1032/2019 e 2331/2020, ambos do Plenário do TCU e relatados pelo Min. Aroldo Cedraz, 1055/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Jorge Oliveira, e 2814/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman.

III. Distorções na aplicação de limites remuneratórios

27. Análises do conteúdo da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975, de 29/4/2021, de esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/SEDGG/ME) e revisões de cálculos de limites remuneratórios aplicados indicam que o referido órgão, por ato infralegal e ao fundamento de conferir estabilidade nos cálculos, está empregando metodologia que pode gerar distorções sobre os valores a que servidores públicos e aposentados/reformados militares fazem legalmente jus.

28. Ao disciplinar como devem ser tratados os proventos de pensões pagas a beneficiários que acumulam lícitamente mais de um cargo público, a referida norma estabeleceu que o limite remuneratório deve incidir sobre a soma da pensão com os valores percebidos no vínculo mais antigo (art. 6º).

29. Por seu turno, apesar de a Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021 não tratar expressamente dos casos que envolvem acumulações lícitas de mais de uma aposentadoria, entende-se que nessas

combinações o limite remuneratório também incide sobre o somatório dos proventos da pensão com os valores recebidos na aposentadoria de vínculo mais antigo.

30. Essa opção de computar os valores recebidos no vínculo mais antigo e ignorar o outro distorce o cálculo do limite remuneratório de pensionistas que acumulam mais de um vínculo como servidor ou aposentado quando a maior remuneração (ou provento de aposentadoria) é percebida no vínculo mais recente.

31. Embora não tenha sido possível estimar o impacto financeiro total gerado pelas violações ao teto remuneratório decorrentes da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021, o dano aos cofres públicos pode ser expressivo já que foram identificados 279 casos de pensionistas que têm mais de um outro vínculo no Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape).

32. A SGP, dentre outras coisas, [esclareceu](#) que “a incidência sobre o vínculo mais antigo permite maior isonomia e estabilidade a regra fixada”, bem como que a “vinculação sobre a remuneração e não ao vínculo submeteria a regra a possíveis variações, o que dificulta sua parametrização sistêmica, uma vez que a remuneração pode ser variável”.

33. Malgrado a regra contida no art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021, de fato, confira estabilidade aos cálculos dos limites remuneratórios, permite que pessoas com proventos de pensão e remuneração/proventos de aposentadoria de igual valor se sujeitem a limites remuneratórios distintos.

34. Distorções dessa ordem violam o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*, da Constituição), bem como a exigência de que somente lei específica pode determinar o valor das remunerações dos servidores públicos (art. 37, X, da Constituição).

35. Apenas para ilustrar como as distorções geradas pela norma em exame vêm ocorrendo, analisa-se a seguir três casos em que os valores percebidos por interessados com pensão e mais de um outro vínculo pago no Siape ficaram acima do que seria efetivamente devido conforme a legislação e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

36. Tais casos foram selecionados dentre o universo de 279 situações identificadas no Siape em março de 2022 em que beneficiários de pensão acumularam licitamente mais de um cargo ou proventos de aposentadorias.

37. Conforme descrito no Quadro 2, beneficiários de pensões instituídas após a EC 19/1998 e que acumulam duas aposentadorias, receberam integralmente todos os proventos. Nestes casos, se fossem considerados os proventos de aposentadoria recebidos no vínculo mais recente, deveria incidir abate teto em valores que variaram de R\$ 224,79 a R\$ 11.343,93.

Quadro 2 – Falhas nos limites remuneratórios para pensionistas com mais de um outro vínculo

Beneficiário de CPF ***.174.123-**					
Vínculo	Proventos (R\$)	Abate teto	Recebido (R\$)	Início	Aposentadoria
Aposentadoria UFC (médico-área)	15.424,68	0	15.424,68	13/09/1965	23/04/1992
Aposentadoria UFC (professor)	24.228,08	0	24.228,08	07/03/1970	24/08/2007
Pensão UFC	15.290,03	0	15.290,03	17/01/2000	
Combinação violadora do teto remuneratório			Sujeito ao teto	Teto (R\$)	Recebido além do teto (R\$)
Somatório (proventos de aposentadoria professor + pensão)			39.518,11	39.293,32	224,79

Beneficiário de CPF ***.420.391-**					
Vínculo	Proventos (R\$)	Abate teto	Recebido (R\$)	Início	Aposentadoria
Aposentadoria ME (técnico em assuntos educacionais)	5.711,42	0	5.711,42	03/11/1978	24/12/1991
Aposentadoria UNB (professor)	21.375,61	0	21.375,61	01/09/1968	05/12/2003
Pensão UNB	29.242,64	0	29.242,64	16/06/2000	
Combinação violadora do teto remuneratório			Sujeito ao teto	Teto (R\$)	Recebido além do teto (R\$)
Somatório (proventos de aposentadoria professor + pensão)			50.618,25	39.293,32	11.343,93

Beneficiário de CPF ***.125.237-**					
Vínculo	Proventos (R\$)	Abate teto	Recebido (R\$)	Início	Aposentadoria
Aposentadoria Colégio Pedro II (professor)	10.955,28	0	10.955,28	15/03/1960	28/5/1986
Aposentadoria UFRJ (professor)	22.045,26	0	22.045,26	10/04/1987	17/9/1991
Pensão Decipex	27.303,70	0	27.303,70	26/07/2000	
Combinação violadora do teto remuneratório			Sujeito ao teto	Teto (R\$)	Recebido além do teto (R\$)
Somatório (proventos de aposentadoria UFRJ + pensão)			49.348,96	39.293,32	10.055,64

Fonte: Elaboração própria com informações do Siape e do Portal da Transparência do Governo Federal

38. As análises do conteúdo da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021, dos esclarecimentos apresentados pela SGP/SEDGG/ME e as revisões de cálculo dos limites remuneratórios dos casos examinados demonstram que o órgão, por ato infralegal e ao fundamento de conferir estabilidade nos cálculos, está empregando metodologia que gera distorções sobre os valores que servidores públicos e aposentados/reformados militares fazem legalmente jus.

39. Por todo o exposto, em atenção às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de repercussão geral (Temas 359, 377 e 384), convém propor determinação à SGP/SEDGG/ME para que, no prazo de sessenta dias, confira nova redação ao art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021 para estabelecer que o limite remuneratório, previsto no art. 37, XI, da Constituição, deve incidir sobre a soma dos valores das pensões instituídas após a EC 19/1998 com os maiores proventos de aposentadoria ou remuneração lícitamente acumulados, sejam estes recebidos no vínculo mais antigo ou no mais recente.

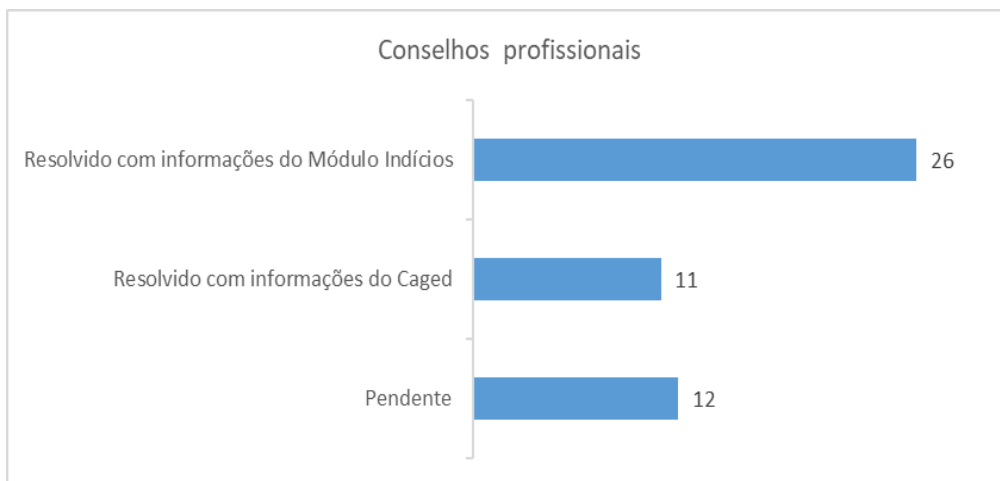
IV. Seis unidades que não enviaram esclarecimentos em 2022 detêm 51 indícios de irregularidades pendentes detectados em exercícios anteriores

40. Em 12/9/2022, seis organizações acompanhadas a partir dos dados do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape) que não enviaram qualquer esclarecimento em 2022 por meio do Módulo Indício do e-Pessoal [mantinham](#) 51 indícios de irregularidades detectados em folhas de pagamento de exercícios anteriores pendentes de resolução.

41. Importante registrar que, ao todo, havia 66 unidades que não enviaram esclarecimentos neste exercício com indícios antigos pendentes. Sendo 56 delas conselhos profissionais com poucos indícios a serem esclarecidos e acompanhadas apenas com base nas informações declaradas na Relação Anual de Informações Sociais (Rais).

42. Em relação às unidades com esse perfil, constatou-se, em uma amostra não probabilística de 49 organizações, que os indícios de responsabilidade de 37 não subsistiam, conforme Gráfico 3.

Gráfico 3 – Indícios de ¾ da amostra dos conselhos foram reputados insubsistentes



Fonte: Elaboração própria com informação do Módulo Indícios do ePessoal (12/9/2022) e Caged

43. Semelhante verificação, efetuada sobre os indícios de responsabilidade das organizações acompanhadas por meio do Siape, indicou subsistir 51 ocorrências, referentes a indícios detectados em exercícios anteriores, que dependem de esclarecimentos, como sumariado na Tabela 2 e descrição analítica ao Apêndice A do documento acostado à peça 114.

Tabela 2 – Indícios antigos pendentes em UJ que não prestaram esclarecimentos em 2022

Organização responsável	Indícios
FUND. JORGE DUPRAT FIG. SEG. MED.TRABALHO	30
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	8
FUND COORD APERF PESSOAL NIVEL SUPERIOR	7
INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	4
CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOB.AERONAUTICA	1
INST.NACIONAL DE EST.E PESQ.EDUCACIONAIS	1
Total Geral	51

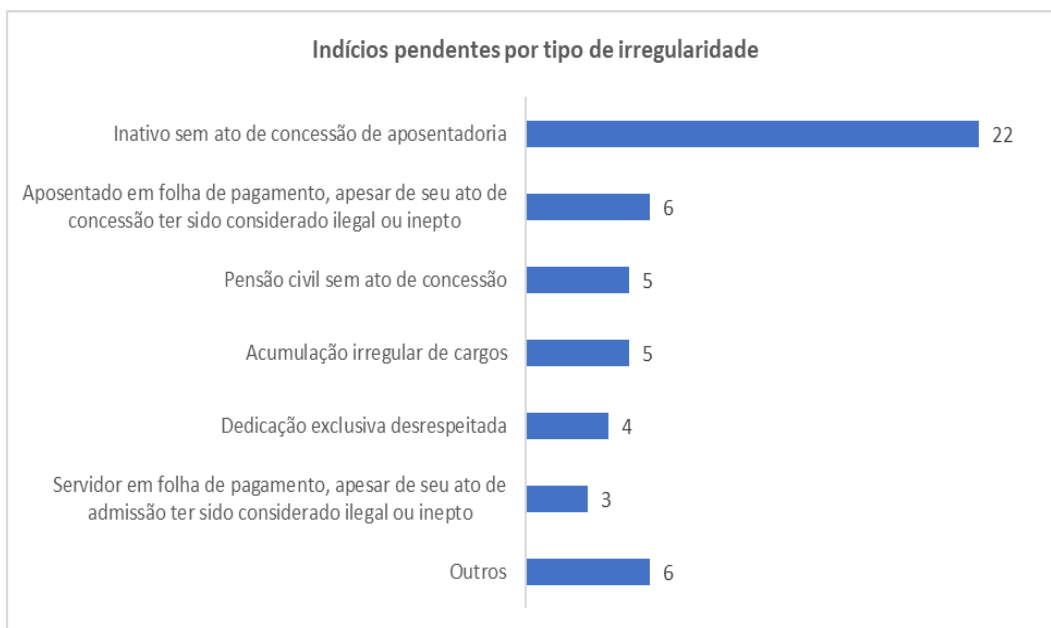
Fonte: Elaboração própria com base em informações do e-Pessoal (12/9/2022)

44. Considerando o perfil dos conselhos profissionais, bem como o fato de se ter verificado que a maior parcela das ocorrências analisadas já não subsistia, vislumbra-se suficiente, para a correção das ocorrências de exercícios anteriores sem esclarecimentos desses conselhos, a continuidade do regular acompanhamento realizado nesta fiscalização.

45. Por outro lado, em razão de as autarquias, fundações e instituições federais de ensino com pendências atuarem em outro contexto, integradas em um ambiente de controles internos bem estabelecidos (Siape), a subsistência de 51 ocorrências detectadas em exercícios anteriores demanda a adoção de providências imediatas.

46. Essas ocorrências, embora concentradas em possíveis irregularidades na gestão de atos de pessoal, contemplam diversos tipos de indícios, como se pode notar no Gráfico 4.

Gráfico 4 – 2/3 dos indícios pendentes são relacionados à gestão de atos de pessoal



Fonte: Elaboração própria com base nas informações do Módulo Indícios do e-Pessoal (12/9/2022)

47. Quanto à gravidade da situação, ressalta-se que é dever do servidor levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior para a devida apuração (art. 116, VI, e 143 da Lei 8.112/1990).

48. Sob outro prisma, não se admite que tais unidades se furtem a prestar os esclarecimentos requeridos porque nenhum processo, documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas da União (TCU) em suas inspeções ou auditorias (art. 42 da Lei 8.443, de 16/7/1992).

49. Além disso, de acordo com o Passo 8 dos 10 Passos para a Boa Governança preconizados pelo TCU, a liderança de cada organização pública “é responsável por garantir que a implementação do modelo de governança pública inclua mecanismos de *accountability* (prestação de contas e responsabilização), em contexto de transparência que lhes garanta a efetividade” (TCU, 2021).

50. De fato, a omissão em apresentar esclarecimentos conclusivos sobre as possíveis irregularidades notificadas privou a fiscalização de informações essenciais ao acompanhamento das folhas de pagamento e violou o dever de prestar contas dos responsáveis pela gestão dessas organizações (*accountability*).

51. Contudo, os exames realizados não permitiram identificar para cada organização os fatos ou comportamentos que levaram à falta de apresentação de qualquer resposta em 2022.

52. Por todo o exposto, considerando o descumprimento das disposições legais, propõe-se expedir determinação às seis unidades com indícios detectados em exercícios anteriores a serem esclarecidos e que não apresentaram qualquer resposta sobre os fatos em 2022 (descritas na Tabela 2) que, no prazo de sessenta dias, enviem, por meio do Módulo Indícios do e-Pessoal, esclarecimentos sobre os fatos, conforme prerrogativa assegurada ao TCU no art. 42 da Lei 8.443, de 16/7/1992 (como detalhado à peça [122](#)).

V. Dados disponibilizados sobre informações declaradas no eSocial não permitem efetiva fiscalização das folhas de pagamento de 2022 de organizações públicas federais

53. Embora órgãos da Administração Pública Federal tenham adotado medidas para operacionalizar o acesso irrestrito do TCU às informações das folhas de pagamento de organizações públicas federais declaradas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), como determinado no subitem 9.4 do Acórdão 2814/2021–TCU–Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, os dados disponibilizados não permitiram fiscalizar os registros do referido sistema posteriores a junho de 2021.

54. O Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), órgão ao qual dirigida a determinação, encaminhou [minuta de plano de trabalho](#) prevendo a criação de perfil no eSocial para usuários do TCU, providência que levou o Plenário da Corte a considerar a deliberação em cumprimento (subitem 9.3.4.2 do Acórdão 1015/2022–TCU–Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

55. Todavia, haja vista o estabelecimento de tratativas entre esta equipe de fiscalização e representantes da Receita Federal do Brasil (RFB) com vistas ao fornecimento de dados das folhas declaradas no eSocial por empresas pertencentes à União a partir do *data lake* Receita Data, alternativa reputada mais efetiva do que a planejada criação de perfil de acesso ao referido sistema, o MTP deixou de implementar as medidas previstas no plano de trabalho e postulou que a determinação contida no Subitem 9.4 do Acórdão 2814/2021–TCU–Plenário fosse considerada cumprida.

56. De fato, a RFB ofereceu ao TCU a possibilidade de dados do eSocial por ela custodiados no Receita Data serem disponibilizados para atender requisição inicialmente formulada no âmbito do 7º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM 014.927/2021-7).

57. Após testes preliminares, nova requisição de dados do eSocial foi formalizada neste ciclo do acompanhamento por meio do Ofício Sefip [220/2022](#), de 3/6/2022.

58. A essa demanda se sucederam [reuniões para dirimir dúvidas de ordem técnica](#) e detalhar as informações requeridas, em especial, a indicação das [38 estatais fiscalizadas](#) das quais deveriam ser fornecidos os dados declarados no eSocial mais recentes disponíveis.

59. Para o atendimento desta demanda, a RFB concedeu acesso ao *data lake* Receita Data à equipe de auditoria.

60. É importante destacar que, de acordo com [inspeção realizada no Receita Data em 31/8/2022](#), os arquivos XML que contemplam os dados brutos declarados no eSocial (hospedados no Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro) são replicados para a base “eSocial” do Receita Data por meio de arquivos *parquet* gerados a partir dos arquivos XML originais (Figura 2).

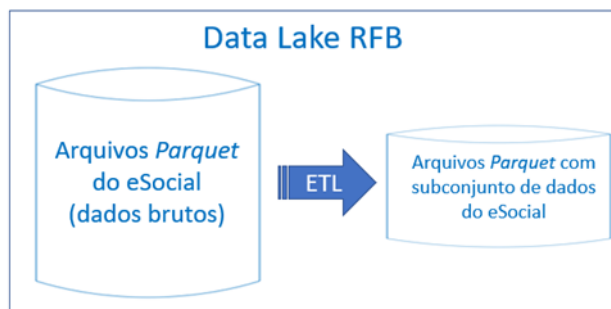
Figura 2 - Replicação de dados para o *data lake* da RFB



Fonte: Elaboração própria a partir de informações coletadas em inspeção realizada em 31/8/2022

61. Para viabilizar a exploração desses registros, a RFB desenvolveu rotinas ETL (*Extract, Transform, Load*) capazes de extrair, transformar e carregar dados úteis à RFB e os hospedar em arquivos *parquet* num subconjunto mais estruturado de dados, passíveis de serem consultados por meio da base “contágio_esocial” do Receita Data (Figura 3).

Figura 3 - Estruturação de subconjunto de dados do eSocial



Fonte: Elaboração própria a partir de informações coletadas em inspeção realizada em 31/8/2022

62. Todavia, em razão de mudanças no *layout* dos arquivos XML transmitidos no eSocial ainda não terem sido contempladas nas rotinas ETL desenvolvidas, os dados mais recentes disponíveis na base “contágio_esocial” de empregadores, de empregados e de rubricas de folhas das 38 empresas pertencentes à União no Receita Data referem-se a junho de 2021.

63. Diante dessa limitação, a RFB facultou à equipe de fiscalização acesso aos registros brutos do eSocial hospedados na base "eSocial" do Receita Data. Com isso, obteve-se arquivos contendo registros declarados no eSocial sobre mar/2022 que estão sendo empregados na busca de formas de promover a internalização de dados úteis à fiscalização enquanto a RFB não atualiza as rotinas ETL.

64. Nesse contexto, a alternativa de acesso aos registros do eSocial por meio do Receita Data pode vir a ser atestada como canal viável e capaz de assegurar ao TCU acesso à integralidade das informações declaradas no referido sistema.

65. Em vista das medidas em curso, em consonância com o princípio do formalismo moderado, a falta de comunicação expressa do MTP sobre a não implementação das medidas constantes do plano de ação apresentado em atendimento a determinação do TCU pode ser relevada.

66. Decerto, como órgãos (círculos de atribuições) integrantes da Administração Pública Federal, é indiferente para o TCU que o acesso às informações declaradas no eSocial seja viabilizado pela RFB em vez do MTP.

67. Por outro lado, como a necessidade de atualização dos ETL do Receita Data é uma demanda já mapeada pela RFB que se encontra pendente em razão de a equipe responsável estar dedicada a outras demandas urgentes e de limitações orçamentárias, não se vislumbra necessidade ou utilidade em determinar ou recomendar a adoção de providências para a superação do problema verificado.

68. Embora possa consumir tempo e recursos de difícil estimação nesse momento, o franqueamento de acesso à base “esocial” do Receita Data, que contempla os registros brutos do eSocial, tem o potencial de permitir o desenvolvimento de ETL pelo próprio TCU para a extração das informações.

69. Tendo isso em conta, bem assim o fato de competir à Administração decidir sobre a melhor alocação de recursos humanos e orçamentários escassos, convém que, na medida das suas possibilidades, a RFB promova as medidas necessárias à atualização dos ETL do Receita Data para permitir a exploração de dados atuais do eSocial por meio do ambiente “contágio_esocial”.

70. Por fim, cumpre propor que a determinação contida no Subitem 9.4 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, seja considerada em cumprimento.

VI. Conclusão

71. Os procedimentos para dar resposta às questões de auditoria permanecem em fase de execução até o fim deste acompanhamento, previsto para março de 2023. Contudo, as apurações já realizadas permitiram concluir que:

a) Questão 2 – há *distorções na aplicação de limites remuneratórios* para pensionistas com mais de um outro vínculo público (Seção III), bem como que *seis unidades que não enviaram*

esclarecimentos em 2022 detêm 51 indícios de irregularidades pendentes detectados em exercícios anteriores (Seção IV);

b) *Questão 5 - dados disponibilizados sobre informações declaradas no eSocial não permitem efetiva fiscalização das folhas de pagamento de 2022 de organizações públicas federais (Seção V).*

72. Entre os benefícios proporcionados por esta fiscalização cabe destacar a correção das possíveis irregularidades refletidas nos indícios para os quais se propôs expedição de determinação, a disponibilização ao TCU de registros de informações declaradas no eSocial, bem como o benefício já efetivado, mas ainda não estimado, com as mais de dez mil situações resolvidas em 2022 (§§ 23, 39, 52 e 70).

73. Espera-se que a adoção das medidas propostas contribuam para que: *i)* os limites remuneratórios para pensionistas com outros vínculos públicos sejam calculados conforme a Constituição e orientações constantes das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no tema; *ii)* seja observado o dever de prestar contas mediante o esclarecimento dos indícios de irregularidades detectados nas folhas de pagamento das organizações públicas federais acompanhadas, e; *iii)* o TCU acesse informações atuais sobre vínculos públicos declarados no eSocial.

VI. Propostas de encaminhamento

74. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

74.1. com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, determinar:

74.1.1. à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/SEDGG/ME) que, em atenção às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de repercussão geral (Temas 359, 377 e 384), no prazo de sessenta dias, confira nova redação ao art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021 para estabelecer que o limite remuneratório, previsto no art. 37, XI, da Constituição, deve incidir sobre a soma dos valores das pensões instituídas após a EC 19/1998 com os maiores proventos de aposentadoria ou remuneração lícitamente acumulados, sejam estes recebidos no vínculo mais antigo ou no mais recente (§ 39);

74.1.2. à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), à Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) e à Universidade Federal de Roraima (UFRR), unidades com indícios detectados em exercícios anteriores a serem esclarecidos e que não apresentaram qualquer resposta sobre os fatos em 2022, que, no prazo de sessenta dias, enviem, por meio do Módulo Indícios do e-Pessoal, esclarecimentos sobre os fatos, conforme prerrogativa assegurada ao TCU no art. 42 da Lei 8.443, de 16/7/1992 (como detalhado à peça [122](#)) (§ 52); e,

74.2. considerar em cumprimento a determinação contida no Subitem 9.4 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman (§ 70).

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação, a primeira etapa da auditoria relativa ao 8º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento realizado por esta Corte de Contas desde 2015 nos órgãos e entidades públicos federais.

2. Em essência, a presente fiscalização, que deverá ser finalizada em meados de 2023, consiste na identificação de indícios de irregularidades obtidos mediante cruzamentos de bases de dados, para posterior envio às respectivas unidades jurisdicionadas para fins de esclarecimento e, se confirmada a irregularidade, a adoção das providências devidas, de sorte a induzir melhorias na gestão das folhas de pagamento, com a mitigação dos riscos associados.

3. Os cruzamentos de dados são realizados por meio de trilhas de auditoria, elaboradas com base na legislação de pessoal, incluindo as disposições constitucionais acerca do assunto, a exemplo da acumulação de cargos e de aposentadorias, da aplicação do teto remuneratório e do cálculo dos proventos pagos.

4. Ao final do presente ciclo de fiscalização terão sido acompanhadas as transações relacionadas a folhas de pagamento de 839 organizações públicas federais no período de abril de 2022 a março de 2023, envolvendo a apuração e a busca por solução de 32 tipos de irregularidades.

5. Nesta primeira etapa da auditoria, em essência e considerando os resultados parciais alcançados, são abordadas situações que demandam medidas corretivas imediatas. São elas: i) distorções na aplicação de limites remuneratórios; ii) unidades jurisdicionadas que possuem indícios de irregularidade detectados em ciclos anteriores pendentes de solução; iii) limitações decorrentes da falta de acesso a dados recentes do eSocial.

6. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, em uníssono (peças 124 a 126), pugna por expedir determinação à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/SEDGG/ME) para que confira nova redação ao art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021, para que o teto constitucional remuneratório passe a incidir sobre a soma das pensões instituídas após a EC/1998 com os maiores proventos de aposentadoria ou remuneração lícitamente acumulados.

7. Em adição, sugere que os órgãos e as entidades com indícios de irregularidade detectados em exercícios anteriores que ainda não foram esclarecidos, no prazo de sessenta dias, enviem, por meio do Módulo Indícios do e-Pessoal, os esclarecimentos sobre os fatos, conforme prerrogativa assegurada ao TCU no art. 42 da Lei 8.443/1992.

8. Por fim, propõe a unidade instrutiva considerar em cumprimento a determinação contida no Subitem 9.4 do Acórdão 2.814/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman.

9. Manifesto minha concordância parcial com as conclusões e as propostas da Sefip, sem prejuízo de adotar os fundamentos apontados em sua instrução e transcritos no relatório precedente em minhas razões de decidir, oportunidade em que trago a relevo as considerações que entendo de maior significado para a exata compreensão das questões ora debatidas.

10. Apesar da nítida evolução que se tem observado nas apurações e nos resultados obtidos nesses ciclos anuais de fiscalização de folha de pagamento, notadamente pela evolução das trilhas de auditoria elaboradas e pela economia média anual ao Erário da ordem de R\$ 370 milhões, ainda se observa limitações decorrentes da qualidade, da organização e da diversidade das bases de dados utilizadas nessas fiscalizações.

11. Exemplos de falta de padronização dessas diversas bases, constantes modificações nos parâmetros que identificam as verbas pagas por meio de diversos sistemas computacionais, desatualização nos dados da Rais e inconsistências nas bases de folhas obtidas de outras esferas de governo contribuem para que expressivo número de indícios inicialmente identificados não se confirme após apuração pelos jurisdicionados.

12. Feita essa breve introdução, passo a tratar das situações detectadas no presente trabalho que demandam providências imediatas.

II

13. A equipe de auditoria identificou que o art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021 está permitindo, em alguns casos, o pagamento acima do teto constitucional, em razão de estipular regra indevida para sua apuração, na hipótese de acumulação lícita de proventos de pensão com aqueles decorrentes de outros dois vínculos do mesmo beneficiário. Eis a redação do referido dispositivo:

Art. 6º No caso de percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração de vínculo mais antigo. (grifo não presente no original)

14. O artigo em questão orienta que o cálculo para fins de abate teto deve considerar a soma dos valores recebidos a título de pensão com aquele percebido no vínculo mais antigo, além de não deixar claro que, para fins da soma em questão, também devem ser considerados os proventos decorrentes da inatividade.

15. A Sefip detectou a existência de 279 casos de pensionistas que possuem, além da pensão, dois outros vínculos no Sistema Integrado de Administração de Pessoal – Siape, ou seja, com potencial de se submeter à mencionada regra de cálculo de abate teto, ditada no dispositivo acima transcrito.

16. Ouvida a respeito, a SGP alega questões de ordem operacional a justificar a redação do art. 6º da citada Portaria, a exemplo do fato de a utilização do vínculo mais antigo conferir maior estabilidade no cálculo do limite remuneratório.

17. Assiste razão à Sefip, pelas razões que passo a expor.

18. A regra para aplicação do teto sugerida pela unidade técnica, na hipótese de percepção cumulativa de proventos de pensão com outros dois vínculos lícitamente acumuláveis, seja na atividade ou na inatividade, fundou-se, como seria de se esperar, na utilização do vínculo com a maior remuneração e não daquele mais antigo.

19. Para bem exemplificar a situação encontrada, a equipe de auditoria apresentou casos concretos de três pensionistas, acerca dos quais, uma vez aplicada a regra disposta no art. 6º da Portaria em questão, não haveria rubrica de abate-teto, mas que, adotada a regra proposta, importaria em extrapolação mensal do teto constitucional em R\$ 224,79, R\$ 10.055,64 e R\$ 11.343,93.

20. A aplicação do teto remuneratório na hipótese ora tratada, por óbvio, tem por premissa básica, para fins de sua aferição, a utilização da soma dos valores da remuneração ou dos proventos percebidos, de sorte a se manter a real intenção do constituinte original e derivado, ao fixar a regra disposta no art. 37, inciso XI, da CF/1988, modificada posteriormente pelas ECs 19/1998 e 41/2003, qual seja, de limitar o ganho máximo permitido aos servidores público e agentes políticos.

21. Qualquer outra regra tendente a desvirtuar a premissa acima ou a direcionar a escolha da remuneração, dentre aquelas possíveis, que permita a extrapolação do teto constitucional, mesmo que prospere a favor de uma maior facilidade operacional, como aduz a SGP, deve ser rechaçada por afrontar o disposto no art. 37, inciso XI, da CF/1988, com interpretação dada pelo Supremo Tribunal

Federal – STF, conforme jurisprudência sedimentada nos Temas 359, 377 e 384, todos em sede de repercussão geral.

22. A regra para aferição do teto na hipótese declinada, conforme proposta pela Sefip, está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte. Senão, vejamos:

Tema 359

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor

Tema 377

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 384)

23. O Tema 359 aprovado pelo STF é claro no sentido de que a aplicação do teto constitucional deve incidir sobre a soma dos proventos de pensão, cujo óbito do instituidor tenha ocorrido após a EC 19/1998, com a remuneração ou provento recebido pelo servidor.

24. O objetivo primordial da regra acima fixada é fazer com que o teto remuneratório incida sobre a soma dos valores percebidos, um decorrente da pensão e outro oriundo de cargo público, seja na atividade ou na inatividade.

25. Na hipótese de existência de outros dois vínculos do servidor, além da pensão da qual ele é o beneficiário, dada a impossibilidade de se somar as remunerações de vínculos lícitamente acumuláveis na forma da CF/1988, conforme decidido pelo STF nos Temas 377 e 384, resta a aplicação da soma dos valores percebidos a título de pensão com apenas um dos dois valores recebidos em cada vínculo.

26. Para que a regra definida pelo STF no Tema 359 tenha plena eficácia e sua essência seja respeitada, o valor dos proventos de pensão deve ser somado, dentre as possíveis remunerações ou proventos lícitamente acumuláveis, ao maior valor recebido pelo servidor, conforme proposto pela unidade instrutiva, sugestão esta que também atende ao disposto no art. 37, inciso XI, da CF/1988, consoante já registrado neste voto.

27. A par de todo exposto, anuo à essência da proposta da Sefip de sorte que seja fixado o prazo de trinta dias para que a SGP/SEDGG/ME confira nova redação ao art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021, com vistas a adequá-la ao disposto no art. 37, inciso XI, da CF/1988, com interpretação dada pelo STF, conforme jurisprudência fixada nos Temas 359, 377 e 384, aprovados em sede de repercussão geral.

III

28. A presente fiscalização também identificou a existência de seis unidades jurisdicionadas ao TCU que não enviaram esclarecimentos em 2022 e que possuem, no conjunto, 51 indícios de irregularidades que foram detectados em exercícios anteriores ainda pendentes de resolução.

29. São elas: Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (um indício), Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes (sete indícios), Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (trinta indícios), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep (um indício), Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS (quatro indícios) e à Universidade Federal de Roraima – UFRR (oito indícios).

30. Segundo a Sefip, esses 51 indícios se referem a: i) inativo sem ato de concessão de aposentadoria (22 ocorrências); ii) aposentado em folha de pagamento apesar de seu ato de

aposentadoria ter sido considerado ilegal ou inepto (seis ocorrências); iii) pensão civil sem ato de concessão (cinco ocorrências); iv) acumulação irregular de cargos (cinco ocorrências); v) regime de dedicação exclusiva desrespeitado (quatro ocorrências); vi) servidor em folha de pagamento apesar de seu ato de admissão ter sido considerado ilegal ou inepto (três ocorrências); e vii) outros (seis ocorrências).

31. Dada a necessidade de resolução das pendências apontadas em relação às seis unidades jurisdicionadas identificadas e considerando a impossibilidade de sonegação de processo, documento e informação ao TCU no curso de suas fiscalizações, anuo à proposta da Sefip no sentido de que seja expedida determinação a tais entidades para que, no prazo de sessenta dias, enviem, por meio do Módulo Índícios do e-Pessoal, esclarecimentos sobre os fatos, nos termos do art. 42 da Lei 8.443/1992.

IV

32. Por fim, a equipe de fiscalização relatou dificuldade em acessar as bases de dados do eSocial relativamente ao exercício de 2022.

33. Tais bases de dados contém informações relativas às folhas de pagamento das estatais pertencentes à União. No ano de 2022, a Sefip buscou informações de folhas de pagamento de 38 estatais a integrar a presente fiscalização e que constavam da base do eSocial.

34. O acesso irrestrito aos dados do eSocial pelo TCU foi objeto de determinação ao Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, mediante o subitem 9.4 do Acórdão 2.814/2021-TCU-Plenário, que previa a criação de perfil no mencionado sistema para usuários desta Corte de Contas.

35. A equipe de fiscalização também manteve contato com representantes da Receita Federal do Brasil – RFB, com vistas ao fornecimento de dados de interesse da auditoria que integravam o eSocial. Tal alternativa foi considerada mais efetiva do que a planejada criação de perfil de acesso ao referido sistema, nos termos da determinação direcionada ao MTP.

36. Assim, depois de negociação com a RFB, foi garantido o acesso aos registros brutos do eSocial que integram o Receita Data, mediante o qual a Sefip obteve os arquivos contendo os dados declarados no referido sistema relativamente ao mês de março de 2022, a demonstrar que se trata de alternativa viável de acesso aos registros do eSocial, mas ainda pendentes de ajustes junto à RFB.

37. De se observar, portanto, que a solução de acesso às folhas de pagamento de estatais que integram as bases de dados do eSocial vem sendo construída de forma paralela àquela prevista no subitem 9.4 do Acórdão 2.814/2021-TCU-Plenário.

38. A par de tal situação, a Sefip entende desnecessário expedir determinação à RFB, em razão de que o atendimento à demanda desta Corte de Contas já foi mapeado por aquele Órgão e se encontra pendente em razão de limitações orçamentárias e da equipe responsável estar dedicada a outras demandas urgentes. Em adição, pugna a unidade instrutiva para que o subitem 9.4 do Acórdão 2.814/2021-TCU-Plenário, seja considerado em cumprimento.

39. Permito-me divergir das conclusões e do encaminhamento sugerido pela Sefip pelas razões que passo a expor.

40. A solução de acesso às bases do eSocial, ainda em fase de construção junto à RFB, tem se mostrado mais efetiva que aquela prevista no subitem 9.4 do Acórdão 2.814/2021-TCU-Plenário, consoante informações trazidas pela unidade técnica.

41. Considerando que a RFB já mapeou a demanda desta Corte de Contas, a indicar que ela deverá ser atendida em futuro próximo, e tendo em conta o princípio da racionalidade administrativa, de se evitar a alocação dupla de esforços para o atendimento da mesma demanda apresentada por este TCU, entendo que o subitem 9.4 do Acórdão 2.814/2021-TCU-Plenário perdeu o seu objeto.

42. Por outro lado, dado que a solução apontada pela RFB já está em fase de implementação, julgo ser despicienda a expedição de qualquer nova medida no mesmo sentido, cabendo apenas determinação à Sefip para que, quando da apresentação dos resultados finais do presente ciclo de fiscalização, informe acerca da implementação da referida solução.

Com essas considerações, voto para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2551/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.802/2022-6.
- 1.1. Apensos: 022.202/2019-6; 016.176/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de

Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (excluído); Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás;

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato

Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (BA); Controladoria-Geral Da União; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrosul Centrais

Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré -Sal Petróleo S.A. - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do ABC; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do

Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.; Vice-Presidência da República.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à primeira etapa da auditoria concernente ao 8º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento realizado por esta Corte de Contas desde 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, determinar:

9.1.1. à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/SEDGG/ME) que, no prazo de trinta dias, confira nova redação ao art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021, com vistas a adequá-la ao disposto no art. 37, inciso XI, da CF/1988, com interpretação dada pelo STF, conforme jurisprudência fixada nos Temas 359, 377 e 384, aprovados em sede de repercussão geral;

9.1.2. à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), à Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) e à Universidade Federal de Roraima (UFRR), unidades com indícios detectados em exercícios anteriores a serem esclarecidos e que não apresentaram qualquer resposta sobre os fatos em 2022, que, no prazo de sessenta dias, enviem, por meio do Módulo Indícios do e-Pessoal, esclarecimentos sobre os fatos, conforme prerrogativa assegurada ao TCU no art. 42 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. considerar que a determinação integrante do subitem 9.4 do Acórdão 2.814/2021-TCU-Plenário perdeu o objeto;

9.3. determinar à Sefip que, quando da apresentação dos resultados finais do presente ciclo de fiscalização, informe acerca da implementação da solução de acesso pelo TCU às bases de dados do eSocial, por parte da Receita Federal do Brasil – RFB;

9.4. notificar a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/SEDGG/ME), a Receita Federal do Brasil (RFB), o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), a Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) e a Universidade Federal de Roraima (UFRR) da presente decisão.

10. Ata nº 44/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2551-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral